



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.594 - MS (2012/0197181-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MILTON FALLUH RODRIGUES
ADVOGADO : MILTON FALLUH RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN
PACIENTE : SANDRA GOMES MELGAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 1º, INCISOS I E VII, COMBINADO COMO O SEU § 1º, INCISOS I E II, E § 4º DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta dos pacientes, consignando que, cientes da ligação existente entre os corréus Younnes e Khaled, bem como do vínculo entre estes e o narcotraficante "Fernandinho Beira-Mar", teriam emprestado sua conta corrente para a dissimulação e ocultação de dinheiro proveniente do crime, em troca de um veículo e dois terrenos.

PREJULGAMENTO DA CAUSA. MAGISTRADA QUE TERIA ANTECIPADO O JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO DA EXCLUDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPABILIDADE SUSCITADA EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A simples afirmação de que não seria possível absolver sumariamente os acusados porque os elementos constantes dos autos indicariam que sabiam da ilicitude de seus atos não caracteriza a emissão de juízo antecipado acerca do mérito da acusação, tratando-se de fundamentação necessária para o afastamento da tese defensiva apresentada na defesa preliminar. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

NULIDADE DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada ilegalidade da manifestação do Ministério Público após o oferecimento de resposta à acusação pelos pacientes, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.594 - MS (2012/0197181-3)

IMPETRANTE : MILTON FALLUH RODRIGUES
ADVOGADO : MILTON FALLUH RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN
PACIENTE : SANDRA GOMES MELGAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN e SANDRA GOMES MELGAR, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem no HC n. 2012.03.00.011652-0/MS.

Noticiam os autos que os pacientes foram denunciados, com mais quatro corréus, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e VII, combinado como o seu § 1º, incisos I e II, e § 4º da Lei 9.613/1998, acusados de terem participado de processo de lavagem de capitais obtidos de forma ilícita.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelos pacientes residiria na inoportuna manifestação do Ministério Público Federal após o oferecimento de suas defesas preliminares, fato que ofenderia o contraditório constitucionalmente garantido.

Alega que o magistrado singular, ao afirmar que os pacientes teriam consciência da ilicitude de seus atos teria incorrido em indevido prejudgamento da causa.

Entende que não haveria justa causa para a persecução penal, pois os pacientes não teriam o dolo específico de ajudar a lavar dinheiro, tampouco ciência de que os valores pudessem ser originários do tráfico de entorpecentes ou de organização criminosa.

Afirma que a exordial acusatória seria inepta, pois não teria descrito de maneira pormenorizada a forma como os pacientes teriam participado da suposta lavagem de capitais, circunstância que impediria o exercício da ampla defesa.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 92/93), decisão que foi mantida ao serem apreciados pedidos de reconsideração formulados pela defesa (e-STJ fls. 110 e 139).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 114/115), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 146/153, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.594 - MS (2012/0197181-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

De acordo com o órgão ministerial, em fevereiro de 2001, por ocasião da operação "Gato Negro", realizada por forças militares da Colômbia, que resultou na prisão de Luiz Fernando da Costa, conhecido como "Fernandinho Beira-Mar", e pessoas a ele ligadas, foi apreendida em poder de sua companheira, a denunciada Jaqueline Alcântara de Moraes, uma agenda contendo diversas informações bancárias de terceiros, dentre as quais se destacariam vários nomes de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em Mato Grosso do Sul (e-STJ fl. 19).

Embora a referida agenda estivesse em poder de Jaqueline, todas as anotações nela constantes indicariam que pertenceria à "Fernandinho Beira-Mar", e que os dados se refeririam às operações de tráfico, especialmente as financeiras, sendo utilizada na fronteira Brasil-Paraguai e levada quando da fuga para Colômbia (e-STJ fl. 19).

Em 1999/2000, na região de Coronel Sapucaia, Jayme Amato Filho, auxiliado por Jaqueline Alcântara de Moraes, teria gerenciado a lavagem de capitais provenientes do narcotráfico praticado por "Beira-Mar", captando dados bancários de comerciantes da região para serem usados em transferências de valores escusos, que depois de transitarem nas contas correntes destes terceiros ganhavam aparência de lícitos e eram destinados à compra de bens no próprio comércio e/ou vertidos na aquisição de um terreno e na construção de uma casa na cidade de Capitan-Bado, no Paraguai.

Jaqueline Alcântara de Moraes teria concorrido para a lavagem de dinheiro na fronteira de Capitan-Bado e Coronel Sapucaia, secretariando Jayme Amato Filho em suas visitas aos comerciantes da região, anotando dados bancários na agenda de "Beira-Mar", ciente de que tais informações seriam utilizadas na dissimulação/ocultação de dinheiro ilícito (e-STJ fl. 21).

Enquanto Jayme e Jaqueline agiriam na fronteira do Brasil com o Paraguai, Younnes Houssein Ismail auxiliava Khaled Nawaf Aragi - condenado no ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2000 por articular as atividades de lavagem de dinheiro procedente do tráfico internacional de drogas praticado pelo grupo de "Beira-Mar" - na prática do mesmo ilícito na fronteira do Brasil com a Bolívia, captando contas bancárias de comerciantes para usá-las nas transferências de dinheiro escuso, oriundo das práticas ilícitas do bando de "Beira-Mar", que depois de transitar nas contas de terceiros e ganhar aparência lícita era destinado ao câmbio e remetido ao exterior, a julgar pelas notórias atividades de câmbio praticadas por Houssein e Younnes (e-STJ fl. 24).

Tais atos de lavagem teriam vindo à luz com a investigação da conta corrente 25632-3, agência 0014-0, do Banco do Brasil em Corumbá/MS, anotada no dia 1º de janeiro de 2000, na agenda de "Beira-Mar" (e-STJ fl. 24).

Após a quebra do sigilo de tal conta, apurou-se que seus titulares seriam os ora pacientes, sendo JOSÉ proprietário e SANDRA funcionária de uma loja de produtos esportivos em Puerto Aguirre, na Bolívia.

JOSÉ teria declarado à autoridade policial ser o responsável pela conta, tendo-a emprestado, com a ciência de sua esposa, SANDRA, para Younnes Houssein Ismail, com quem o casal realizava negócios de compra e venda, sabendo da ligação existente entre ele e Khaled Nawarf Aragi, comparsa de "Beira-Mar" (e-STJ fl. 24).

SANDRA teria "adquirido" de Younnes um veículo Corsa Wind, 4 (quatro) portas, cor verde, no ano de 1999, sendo que a compra teria sido parcelada em 4 (quatro) vezes de R\$ 875,62 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo a primeira quitada em 22.5.2000, e as demais em 21.6.2000, 21.7.2000 e 21.8.2000, o que revelaria a realização de um simples negócio de compra e venda, caso não existisse estranha movimentação financeira registrada nos extratos bancários do casal SANDRA e JOSÉ.

Nos extratos bancários se teria verificado que no dia 22.5.2000, data da primeira parcela, houve um débito de R\$ 875,62 e um inexplicado crédito de R\$ 875,00, fato que também teria ocorrido no dia 21.7.2000, data da terceira parcela, sendo que nos meses de junho e agosto de 2000 teriam sido registrados créditos, via depósitos online, no valor de R\$ 4.637,67 e R\$ 1.543,00, pouco antes dos pagamento das prestações (e-STJ fl. 25).

Além de tais créditos e débitos suspeitos, o extratos bancários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrariam que o casal teria movimentado no ano de 2000 R\$ 511.364,42 (quinhentos e onze mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 473.719,50 (quatrocentos e setenta e três mil setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos) só no mês de fevereiro, valor que seria totalmente incompatível com a renda mensal de JOSÉ e SANDRA, já que aquele teria declarado à autoridade policial que *"mal dava para sobreviver com os rendimentos mensais de sua loja nos anos de 2000/2001"* (e-STJ fl. 25).

No dia 2.5.2000, os pacientes teriam "adquirido" dois terrenos de Younnes, ambos localizados em Corumbá/MS, sendo um registrado no nome de SANDRA e o outro no nome de JOSÉ (e-STJ fl. 25).

Para o Ministério Público Federal, todas essas incompatibilidades financeiras evidenciariam que os pacientes teriam recebido bens - um veículo e dois terrenos - em troca do empréstimo da conta corrente utilizada pelo grupo de "Beira-Mar" para a dissimulação/ocultação de dinheiro escuso, estando cientes de que estariam colaborando para a prática do crime (e-STJ fl. 25).

Como se sabe, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátria são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

Na espécie, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta dos pacientes, consignando que, cientes da ligação existente entre os corréus Younnes e Khaled, bem como do vínculo entre estes e o narcotraficante "Fernandinho Beira-Mar", teriam emprestado sua conta corrente para a dissimulação e ocultação de dinheiro proveniente do crime, em troca de um veículo e dois terrenos.

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido aos pacientes, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

2. Na espécie, as condutas delituosas atribuídas estão devidamente individualizadas, existindo na denúncia descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, de forma que é nítida tanto a existência de lastro probatório mínimo a embasar a persecução penal, quanto a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa.

3. A prova cabal das acusações só se faz necessária para o deslinde do processo, cabendo à instância ordinária, após detida e regular instrução processual, chegar à conclusão acerca da procedência ou não das imputações, quando do julgamento de mérito da ação penal, não competindo a esta Corte, na via exígua do writ, refutar os elementos fáticos apontados pelo parquet na peça acusatória.

4. Diante da pluralidade de delitos supostamente praticados por vários agentes, seria tarefa por demais dificultosa, senão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível, a descrição exaustiva e milimétrica das condutas perpetradas por cada réu, ocasionando intransponível obstáculo à deflagração da ação penal, o que acabaria por culminar não só em impunidade como também em odioso incentivo às práticas criminosas.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 159.295/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

No que se refere ao alegado prejulgamento da causa pela magistrado singular, da leitura da decisão de fls. 69/72, constata-se que a Juíza Federal apenas consignou que os pacientes teriam deliberadamente emprestado sua conta bancária, o que, consoante destacado pelo Ministério Público Federal, revelaria que teriam consciência da ilicitude de seus atos, motivo pelo qual seria inviável o reconhecimento da excludente de culpabilidade suscitada na resposta à acusação.

Ora, a simples afirmação de que não seria possível absolver sumariamente os acusados porque os elementos constantes dos autos revelariam que sabiam da ilicitude de seus atos não caracteriza a emissão de juízo antecipado acerca do mérito da acusação, tratando-se de fundamentação necessária para o afastamento da tese defensiva apresentada na defesa preliminar.

Ademais, quanto à alegada inexistência de dolo na conduta atribuída aos pacientes, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o impetrante, para perquirir se os pacientes teriam ou não ciência da ilicitude dos valores movimentados em sua conta corrente, ou se teriam agido ou não com dolo de ajudar na dissimulação e ocultação de dinheiro proveniente de crimes.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se aos acusados o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, somente admitida quando resulte evidente dos autos a atipicidade da conduta imputada ao acusado, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade a embasarem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias que, in casu, não se vislumbra.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada primo oculi, não se coadunando a estreita via do remédio heróico com a necessidade de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 35.028/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, quanto à alegada ilegalidade da manifestação do Ministério Público após o oferecimento de resposta à acusação pelos pacientes, constata-se que tal questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido que, conquanto não encontre previsão legal e não seja recomendada, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 3. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OITIVA INDEVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA SOBRE AS TESES DA DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

3. Caso em que o juiz, antes de decidir nos termos do art. 397 do CPP, oportunizou ao Ministério Público manifestar-se sobre as teses apresentadas pela defesa em sua resposta à acusação.

4. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa, não é causa de nulidade do processo.

5. Ordem não conhecida.

(HC 245.994/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CULPOSOS CONTRA A SAÚDE PÚBLICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. (...) (3) RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRELIMINARES. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. (...) (5) ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, se a Defesa suscita preliminares, não ofende a ampla defesa a abertura de vista ao Parquet, falando a acusação, de forma excepcional, ulteriormente, em prestígio ao contraditório: STF: RHC 104261, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG
06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012.

(...)

5. Ordem não conhecida.

(HC 191.256/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013)

Idêntica orientação é adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

*DEFESA PRÉVIA – ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL – CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade
absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do
Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais.
Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo,
preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver
definição quanto à sequência, ou não, da ação penal.*

*(HC 105739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma,
julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041
DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)*

Não se constatando, portanto, qualquer ilegalidade no ato apontado como
coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0197181-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.594 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116527220124030000 13672011 200260000059804 201203000116520 2282007

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MILTON FALLUH RODRIGUES
ADVOGADO	: MILTON FALLUH RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN
PACIENTE	: SANDRA GOMES MELGAR
CORRÉU	: JAYME AMATO FILHO
CORRÉU	: JAQUELINE ALCÂNTRA DE MORAES
CORRÉU	: YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL
CORRÉU	: ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.